TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 145369/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1753/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior a 16/12/1998. Ofensa ao Prejulgado nº 28. Entendimento consolidado no Acórdão nº 4256/24 – STP. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 05/2021 do Município de Rolândia (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios de 13/1/2021 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Isabel Salviato no cargo de técnico de gestão municipal D TGM-D-III, referência 043, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária prestasse esclarecimentos sobre os seguintes pontos (Instrução nº 17735/24-CAGE, peça 15):

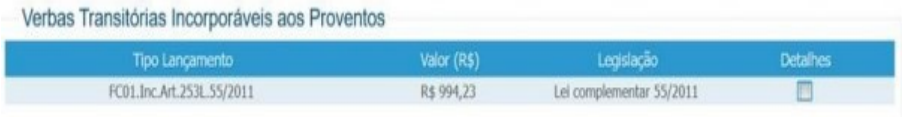
> 1) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).
>
> Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" aos proventos, visto que a Lei n.º 55/2011 não prevê a incorporação a aposentadoria.
>
> Assim, tendo em vista o contido no Acórdão n° 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), **há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação** (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

Caso se trate de verba transitória incorporada à remuneração, deverá a entidade de origem apresentar a documentação que comprove o preenchimento do requisito constante do art. 253, da Lei n.º 55/2011.

2) O valor de proventos informado, de R$ 7.975,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 8.064,01, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

O apontamento surge em razão de ter sido cadastrado o valor integral da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" no "campo Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos" no sistema Siap – Aposentadoria, conforme demonstrado abaixo:


Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos

Tipo Lançamento	Valor (R$)	Legislação	Detalhes
FC01.Inc.Art.253L.55/2011	R$ 994,23	Lei complementar 55/2011	

Dessa forma, deve a entidade de origem retificar a referida informação para que conste o valor já proporcionalizado, qual seja: R$ 905,79.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social. Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Contrato Anterior à CFRB/88".

Deve a Entidade de Origem esclarecer se o servidor ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n° 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n° 3640/21-CGM emitida nos autos de n° 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (C.L.T.), cuja cronologia é:

- Lei n° 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei n° 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

> • Lei Complementar n° 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
>
> • Lei Complementar n° 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
>
> • Lei Complementar n° 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).
>
> Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n° 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n° 40/2010.
>
> Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 01/10/2010 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.
>
> Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n° 714/2022-TP).
>
> Portanto, cabe à entidade de origem **rever a aposentadoria** ora em debate e/ou **apresentar suas razões para não fazê-lo.** Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.
>
> Caso reveja (retifique) a aposentadoria, **deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.**

Em resposta, a entidade previdenciária municipal defendeu a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos (peça 22, fls. 1 e 2).

Informou que houve um equívoco no preenchimento dos dados do processo no sistema SIAP, relacionado ao lançamento das verbas transitórias, que deveriam ter sido lançadas na seção superior de forma integral, e na seção inferior de forma proporcional, mas que as correções já foram realizadas no sistema (peça 22, fls. 2 e 3).

Acrescentou que não existem documentos que comprovem que a servidora Isabel Salviato ingressou no cargo de inativação mediante concurso público, mencionando apenas um procedimento investigatório do Ministério Público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

do Trabalho que menciona os servidores admitidos anteriormente à 05/10/1988, que foi arquivado sem qualquer ônus ou obrigação imposta ao município (peça 22, fls. 3).

Argumentou que, antes da edição do Prejulgado n.º 28, eram aplicadas as regras das Emendas Constitucionais em conjunto com as leis municipais que definem os servidores como ocupantes de cargos efetivos, e que outros atos de inativação foram considerados regulares e registrados, indicando uma possível inconsistência na parametrização do sistema SIAP quanto à consideração do ingresso "no serviço público" e não restrito ao regime estatutário, reforçando a legalidade e a boa-fé na concessão do benefício.

Por fim, solicitou a intimação da servidora Isabel Salviato para exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a instrução lhe é desfavorável. Solicitou, ainda, orientação quanto à possibilidade de ofertar à servidora a opção pelo retorno à ativa, no cargo que ocupava.

Em análise conclusiva (Instrução nº 1115/25 - CAGE, peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela negativa de registro, nestes termos:

> [...]
>
> 1) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba “FC01.Inc.Art.253L.55/2011” aos proventos, visto que a Lei n.º 55/2011 não prevê a incorporação a aposentadoria. Assim, tendo em vista o contido no Acórdão n° 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).
>
> A Entidade de Origem se manifestou à peça 22, fls. 1-2, defendendo a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos, na forma exigida pelo Acórdão n.º 3.155/14- TP.
>
> Ocorre que a normativa trazida, em especial o art. 253 da Lei Complementar n.º 55/2011, leva à conclusão de que a verba em tela deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, ou seja, sem proporcionalização (peça 12).
>
> Assim, deveria ter sido incluída com o valor de R$ 994,23, e não na quantia proporcionalizada de R$ 905,79.
>
> Ainda, cumpre frisar que a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, a teor de seu art. 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

Ante o exposto, diante da inclusão de vantagem nos proventos em contrariedade à normativa de regência, conclui-se que persiste a irregularidade.

2) O valor de proventos informado, de R$ 7.975,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 8.064,01, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. O apontamento surge em razão de ter sido cadastrado o valor integral da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" no "campo Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos" no sistema Siap – Aposentadoria. Dessa forma, deve a entidade de origem retificar a referida informação para que conste o valor já proporcionalizado, qual seja: R$ 905,79.

A entidade corrigiu o valor da verba, conforme fls. 5 do relatório circunstanciado de peça 20. Contudo, conforme já exposto no item 1 acima, após a resposta da entidade (peça 22, fls. 1-3), chegou-se à conclusão de que a verba deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, subsistindo, portanto, a irregularidade.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social. Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Contrato Anterior à CFRB/88". Deve a Entidade de Origem esclarecer se o servidor ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

Ainda que a entidade não tenha apresentado documentação comprovante de ingresso da servidora via concurso público e, muito embora ainda esteja em tramitação, sem decisão definitiva, o Processo de Consulta n.º 352090/22, verificamos que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral, para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela.

Dessa forma, considerando que a concessão avaliada resta abrangida por esta modulação de efeitos, entende-se por razoável superar o presente apontamento.

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 22, fls. 3-7.

A entidade se limitou a informar que até a edição do Prejulgado.º 28 não restavam dúvidas quanto a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, bem como que o presente benefício fora concedido de acordo com as regras e critérios que eram aceitos à época, tendo sido posteriormente modificados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

> Ocorre que, o Prejulgado n.º 28, se redigido nos estritos termos da norma constitucional, possui o condão de sedimentar um entendimento desta Corte de Contas, e não de legislar. Ou seja, antes de agredir o Prejulgado n.º 28, a situação encontrada no presente caso ofenderia a norma constitucional.
>
> Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acordão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:
>
> **"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010."**
>
> Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.
>
> Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE. (Parecer nº 117/25 - 1PC, peça 26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Esse é o entendimento que constou do Prejulgado nº 28, que teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

> 3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:
>
> a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ **Para EC 20/1998**: o ingresso no **serviço público** deve ter ocorrido **até 16/12/1998** em **cargo efetivo ou emprego público**, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, **desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98**;

✓ **Para EC 41/2003**: o ingresso no **serviço público** dever ter ocorrido **em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício, **vinculado RPPS ou RGPS**, sendo neste apenas os regidos pelo **regime estatutário**;

✓ **Para EC 47/2005**: o ingresso no **serviço público** dever ter ocorrido **em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS**, sendo **neste** apenas os regidos pelo **regime estatutário;**

✓ **Para EC 70/2012:** o ingresso no **serviço público** dever ter ocorrido **em cargo efetivo até 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício, **vinculado RPPS ou RGPS**, sendo **neste** apenas os regidos pelo **regime estatutário**.

A questão específica dos servidores de Rolândia já foi objeto de consulta, decidida pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão nº 4256/24 nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Como ficou assentado na consulta e foi observado pela unidade técnica, o regime jurídico aplicável à servidora somente passou a ser o estatutário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

em 2010, com o advento da Lei Complementar nº 40/2010, que estabeleceu um regime jurídico único, estatutário, aos servidores do município.

Assim, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 19/12/2003.

Outrossim, destaco que existem precedentes em que foi negado registro a aposentadorias de servidores de Rolândia com base no decidido no Prejulgado nº 28. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 588/20 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 714/22 - Tribunal Pleno, o Acórdão nº 647/25 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 874/25 - Segunda Câmara.

Quanto à solicitação formulada pelo município para intimação da servidora, destaco que, mesmo que a instrução processual lhe seja desfavorável, ela não é considerada parte do processo até que haja uma decisão contrária aos seus interesses, conforme o entendimento consolidado no Prejulgado nº 11. Isso não obsta que, após a decisão desta Corte, a servidora apresente recurso.

Cumpre esclarecer que, com a negativa de registro, o ato de aposentadoria deve ser anulado, de modo que a servidora pode retornar às suas atividades no mesmo cargo, se assim desejar, ou requerer novamente a aposentadoria, embasada em outro fundamento legal, desde que cumpra os seus requisitos.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

a) Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) determinar à entidade previdenciária que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1];

[1] (...) em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

c) determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

d) determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências do art. 303 do Regimento Interno do TCE-PR, ou o retorno da servidora à atividade, se assim desejar a interessada;

e) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

a) Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) determinar à entidade previdenciária que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

c) determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

d) determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências do art. 303 do Regimento Interno do TCE-PR, ou o retorno da servidora à atividade, se assim desejar a interessada;

documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749

e) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

configurado o interesse dos mesmos no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.T749